



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
Rua General Rondon, 1295 - Bairro Centro, Macapá/AP, CEP 68900-911  
Telefone: - <https://www.tjap.jus.br>

**PARECER Nº** 16/2026 / ASSESSORIA JURIDICA DA SECRETARIA GERAL  
**PROCESSO Nº** 0005095-92.2025.8.03.0901  
**INTERESSADO:** SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS, SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Objeto:** Contratação Direta. Dispensa de licitação. Art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021. Serviço de administração do Programa de Aprendizagem.

Contratação direta. Dispensa de licitação. Art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021. Programa de Aprendizagem no TJAP. CLT, arts. 428 a 433. Recomendação CNJ nº 61/2020 (alterada pela Recomendação nº 86/2021) e Decreto nº 9.579/2018. Entidade sem fins lucrativos qualificada. Limites do parecer jurídico ao controle de legalidade (TCU, Acórdão 1.492/2021). Exame dos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 4º da Resolução nº 1512/2022-TJAP. Nexos entre finalidade estatutária e objeto. Razão da escolha da instituição e justificativa de preço. Apontamentos: ajuste formal no DFD, ratificação do quantitativo de aprendizes, verificação de seguro de vida (contrato vigente), complementação de disponibilidade orçamentária e atualização da minuta contratual quanto às referências normativas. Conclusão pela viabilidade jurídica, condicionada às ressalvas e à deliberação da autoridade competente.

## I – DA EXPOSIÇÃO

Vieram os autos para análise e manifestação acerca da possibilidade jurídica de CONTRATAÇÃO DIRETA da associação privada Centro de Integração Empresa Escola – CIEE (filial Macapá), por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto a execução do Programa de Aprendizagem no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP, mediante a contratação de entidade sem fins lucrativos qualificada em formação técnico-profissional metódica, destinada à formalização, gestão administrativa, acompanhamento pedagógico e apoio operacional dos contratos de aprendizagem, nos termos do TR e Minuta de Contrato (Ids. 0229107 e 0229244).

A contratação pretendida importa no dispêndio financeiro total de **R\$ 1.799.697,19 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil seiscientos e noventa e sete reais e dezenove centavos)** para um prazo de vigência de 25 (vinte e cinco) meses, contados da assinatura do termo de contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

Em relação à documentação instrutória do processo que foi anexada no **Sistema Eletrônico de Informações** – SEI, ressalte-se que é desnecessário fazer criteriosa narração a seu respeito devido ser perfeitamente possível consultá-la a qualquer tempo, já que todos os documentos foram inseridos no referido sistema. E, adiante, no próximo tópico referente à análise jurídica, serão descritos os documentos mais relevantes ao pronunciamento jurídico.

Assim, o processo em voga foi recebido para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes do §4º do art. 53 e inciso III do art. 72, ambos da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 2º, §1º da Resolução nº 1512/2022-TJAP.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Do Parecer Jurídico

Em sede preliminar, cumpre esclarecer que a presente manifestação abordará tão somente os aspectos jurídicos da contratação pretendida, não adentrando as questões de ordem técnica e de mérito contidas nos documentos que instruem o feito, posto que essas possuam conteúdo que ultrapassa a atuação desta unidade de assessoramento.

Igualmente, é de fundamental importância frisar que a manifestação jurídica leva em consideração as informações prestadas pela unidade demandante, a qual possui o conhecimento técnico necessário acerca do objeto.

Com base nisso, não cabe a esta Assessoria Jurídica definir a melhor alternativa para o atendimento das necessidades da Administração, por se tratar de competência do requisitante, o qual, no caso em tela, é a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Acerca disso, citamos o entendimento proferido no Acórdão nº 1492/2021 – Plenário, em que o Tribunal de Contas da União – TCU deixou claro que o parecerista jurídico não tem a competência de imiscuir-se em questões de ordem técnica. Vejamos:

#### *ACÓRDÃO 1492/2021-PLENÁRIO | RELATOR: BRUNO DANTAS*

*[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, a exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital [...]*

Tal entendimento consolida pontos relevantes acerca dos limites funcionais e da responsabilidade institucional da assessoria jurídica no âmbito dos procedimentos licitatórios e contratações públicas. Conforme assentado, o parecer jurídico possui natureza eminentemente jurídica, consistindo em mecanismo de controle de legalidade, **não se confundindo, nem podendo se sobrepor, à atuação das unidades técnicas responsáveis pela definição do objeto, pela elaboração das especificações técnicas e pela análise de aspectos operacionais.**

Nesse sentido, o parecer jurídico, portanto, limita-se a aferir se o procedimento administrativo observou as exigências legais e normativas aplicáveis, sem adentrar no mérito técnico da solução proposta pela Administração.

Tal compreensão encontra plena correspondência na sistemática instituída pela Lei nº 14.133/2021. O novo regime jurídico das contratações públicas promove clara separação de funções e

responsabilidades, atribuindo às áreas requisitantes e técnicas a incumbência pela definição da necessidade administrativa, pela elaboração do termo de referência ou projeto básico e pela adequada descrição do objeto, enquanto reserva à assessoria jurídica a análise de conformidade jurídica do procedimento. A atuação jurídica, portanto, é de natureza opinativa e vinculada ao controle de legalidade, não sendo substitutiva da análise técnica nem corretiva de eventuais falhas conceituais do objeto.

Nesse caso, a **assessoria jurídica quando pronuncia-se sobre aspectos técnicos equivaleria a deslocá-la indevidamente de sua função institucional, em que a mesma se atribui funções que o ordenamento jurídico não lhe confere**. Tal prática, além de afrontar o princípio da especialização administrativa, compromete a racionalidade do processo decisório, pois dilui responsabilidades e enfraquece os controles próprios de cada unidade.

Reforça-se, a assessoria jurídica não é unidade técnica, tampouco instância revisora do mérito administrativo, devendo manter-se fiel ao seu papel jurídico-normativo.

Dessa forma, à luz do entendimento consolidado do TCU e da Lei nº 14.133/2021, impõe-se reconhecer que o parecer jurídico deve ater-se à verificação da legalidade formal e material do procedimento, sem incursões em avaliações técnicas, operacionais ou de conveniência administrativa. A preservação desses limites não apenas resguarda a segurança jurídica do gestor e do parecerista, como também fortalece a governança pública, ao assegurar que cada órgão atue dentro do espaço jurídico que lhe é próprio.

Assim, o presente parecer jurídico terá por objetivo analisar a observância aos requisitos legais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e demais normas correlatas visando fornecer subsídios à decisão superior.

## **II.2 – Da Justificativa para a Contratação**

### **a) Dos Programas de Aprendizagem nos Tribunais**

A aprendizagem profissional de jovens tem previsão nos artigos 428 a 433 da CLT, que tratam do contrato de aprendizagem profissional, prevendo que os estabelecimentos de qualquer natureza devem contratar aprendizes em número equivalente “a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”. Nesse sentido, diz a CLT:

*Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.*

*§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.*

(...)

*Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:*

*I – Escolas Técnicas de Educação;*

*II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

*III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.*

Tal previsão coliga-se com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que atribui ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à dignidade, à educação, à profissionalização, entre outros direitos tidos como fundamentais; bem como com o disposto nos artigos. 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que asseguram ao adolescente, a partir de 14 anos de idade, o direito à profissionalização e à proteção no trabalho.

Em âmbito federal, o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, consolida os atos normativos do Poder Executivo federal sobre a temática da criança e do adolescente, incluindo a aprendizagem profissional, e indica, em seu artigo 66, a prioridade de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social no processo de seleção de aprendizes (§ 5º do artigo 66 do Decreto nº 9.579/2018).

Nesse contexto, **o Conselho Nacional de Justiça** por meio da Recomendação nº 61/2020 (alterada pela [Recomendação nº 86, de 12 de janeiro de 2021](#)) **recomendou aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem** voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da CLT, priorizando aqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social, observando, para tanto, os parâmetros estabelecidos no § 5º do artigo 66 do Decreto nº 9.579/2018 do Poder Executivo. Veja-se:

*Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos [artigos 428 a 433 da CLT](#), priorizando aqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social, observando, para tanto, os parâmetros estabelecidos no [§ 5º do artigo 66 do Decreto nº 9.579/2018](#) do Poder Executivo.*

***§ 1º A contratação dos aprendizes deverá ser efetivada por entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, consoante autorizado pelo [artigo 431 da CLT](#).***

*§ 2º A entidade sem fins lucrativos mencionada no parágrafo anterior deverá ser contratada pelo tribunal por meio de processo licitatório, atendidas as exigências legais e as estabelecidas nos [artigos 50 e 57 do Decreto nº 9.579/2018 do Poder Executivo](#).*

*§ 2º A entidade sem fins lucrativos mencionada no parágrafo anterior deverá ser contratada pelo tribunal por meio de processo licitatório ou mediante chamamento público, atendidas as exigências legais e as estabelecidas nos [artigos 50 e 57 do Decreto nº 9.579/2018](#) do Poder Executivo. (*Redação dada pela [Recomendação nº 86, de 12.1.21](#)*)*

*§ 3º As atividades teóricas da aprendizagem ficarão a cargo da entidade contratada, assumindo o tribunal contratante a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional, observado, no que couber, o disposto nos [artigos 64 e 65 do Decreto nº 9.579/2018 do Poder Executivo](#).*

A citada recomendação estabelece uma **diretriz de política pública institucional**, orientando os tribunais à implementação de programas de aprendizagem como instrumento de inclusão

social e formação profissional, em consonância com a legislação trabalhista e de proteção ao adolescente.

Percebe-se, neste caso, que o modelo normativo adotado preserva a **segregação de responsabilidades: a entidade sem fins lucrativos, regularmente credenciada, assume a contratação formal do aprendiz e a execução da formação teórica, enquanto ao tribunal compete exclusivamente a oferta do ambiente prático de aprendizagem.**

Ao exigir que a entidade seja selecionada por processo licitatório ou chamamento público, o texto reforça a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e transparência, afastando soluções informais ou vínculos diretos indevidos com os aprendizes. Assim, o regramento confere segurança jurídica à atuação do tribunal, ao mesmo tempo em que garante a finalidade social do programa, sem desvirtuar o regime jurídico aplicável nem transferir ao Poder Judiciário obrigações que a lei expressamente atribui às entidades formadoras.

Assim, o Programa de Aprendizagem é um instrumento de inclusão social de relevante importância que conta com incentivos especiais do próprio órgão de controle administrativo do Poder Judiciário brasileiro.

#### **b) Da necessidade da contratação no âmbito do TJAP**

No caso, a motivação para a realização de qualquer contratação pública tem como ponto de partida a identificação clara e fundamentada da necessidade administrativa a ser atendida, seguida da definição da solução que melhor se revela apta a satisfazer essa demanda, sempre orientada pela supremacia do interesse público. Trata-se de etapa essencial do planejamento, na qual a Administração avalia alternativas possíveis, justifica a escolha do modelo adotado e demonstra a adequação da contratação aos objetivos institucionais, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e racionalidade do gasto público.

Assim, a explicitação dessas razões configura requisito essencial dos atos administrativos, por integrar o dever de motivação e constituir o elemento a partir do qual se viabiliza o controle de legalidade e de legitimidade da atuação administrativa, sobretudo nos casos em que o ato envolve juízo de conveniência e oportunidade próprio da discricionariedade administrativa, permitindo a aferição de sua conformidade com o ordenamento jurídico e com o interesse público, assim:

*Nos atos discricionários, ao revés, sempre poderá haver algum subjetivismo e, desse modo, mais necessária é a motivação nesses atos para, em nome da transparência, permitir-se a sindicabilidade da congruência entre sua justificativa e a realidade fática na qual se inspirou a vontade administrativa.*

Assim, conforme se depreende dos documentos encartados no processo, a contratação foi justificada no item 1 do ETP (Id. 0179030) nos seguintes termos:

*A implementação do programa de aprendizagem técnico-profissional para adolescentes pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) é uma medida essencial para atender a Lei da Aprendizagem, nº 10.097/2000, à Recomendação CNJ nº 61, de 14 de fevereiro de 2020, a Resolução Nº 543 /2024 que trata do Programa Novos Caminhos e a Recomendação Conjunta nº 3 de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que propõe ações conjuntas para fortalecer a aprendizagem durante ou após o cumprimento de medidas socioeducativas.*

*Todas essas normativas asseguraram que os tribunais brasileiros ofereçam oportunidades de formação técnico-profissional para adolescentes a partir dos 14 anos, e em conformidade com os artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), reforçando a importância de integrar essa faixa etária no mercado de trabalho de maneira formal e supervisionada.*

*Ao instituir um programa de aprendizagem, o TJAP contribui diretamente para o desenvolvimento social e econômico da juventude no Amapá, oferecendo uma oportunidade única para que adolescentes adquiram conhecimentos teóricos e práticos em um ambiente de trabalho real. Isso não só prepara esses jovens para o*

*mercado de trabalho, mas também contribui para a redução de desigualdades e para a prevenção de situações de vulnerabilidade social, incentivando a formação de profissionais qualificados e comprometidos com a ética e a responsabilidade social.*

*Além disso, ao seguir a Recomendação CNJ nº 61, o TJAP fortalece sua posição como agente de transformação social, assegurando que seu ambiente institucional reflita o compromisso com o cumprimento das leis trabalhistas e com o desenvolvimento integral dos jovens aprendizes. A formação técnico-profissional metódica, que caracteriza o programa de aprendizagem, oferece uma estrutura organizada em atividades progressivas que permitem o desenvolvimento gradual das habilidades e competências necessárias para o exercício de uma atividade profissional. Este processo estimula a autonomia e a responsabilidade dos jovens, qualificando-os para uma inserção segura e efetiva no mercado de trabalho.*

*Por fim, a implementação do programa por entidades sem fins lucrativos, como exige a recomendação do CNJ, reforça o compromisso do TJAP com a função social da Justiça e com a responsabilidade pública. Ao promover a capacitação e a inclusão social dos jovens no Amapá, o Tribunal cumpre um papel essencial na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos têm acesso a oportunidades de desenvolvimento e crescimento profissional.*

Diante da justificativa supra, esta Assessoria verifica que a contratação é necessária à implementação do programa de aprendizagem e encontra-se devidamente justificada, não apenas por atender a comandos normativos expressos, mas por **materializar política pública alinhada aos objetivos estratégicos da Administração e ao compromisso institucional do TJAP com a função social da Justiça**. A motivação apresentada revela adequação, necessidade e proporcionalidade da medida, servindo de fundamento suficiente e idôneo para a tomada de decisão pela autoridade competente no âmbito deste Tribunal.

### **II.3 – Da Obrigação de Licitar e da Possibilidade de Contratação Direta**

A regra geral insculpida no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República determina que as obras, serviços, compras e alienações deverão ser submetidas a processo de licitação pública.

Entretanto, o próprio dispositivo reconhece que poderão existir exceções à regra constitucional em casos especificados na legislação:

*Art. 37. [...]*

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nesse sentido, excepcionalmente, a Administração poderá se valer do instituto da Contratação Direta por meio da Dispensa ou da Inexigibilidade de Licitação, as quais, em compasso com o inciso XXI do art. 37 da CRFB/1988, estão devidamente previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, todavia, que de acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho, a ausência de licitação não dispensa a Administração de adotar escorreito procedimento administrativo destinado a formalizar eventual contratação:

*A ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recurso etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais*

*da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.*[\[1\]](#)

Deste modo, cabe-nos proceder ao exame do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 72 da Lei nº 14.1133/2021.

#### **II.4 – Do Fundamento Legal para a Contratação**

A hipótese aventada pela unidade demandante diz respeito ao art. 75, inciso XV da Lei n. 14.133/2021 que tem a seguinte redação:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;*

No que se refere ao fundamento jurídico para a contratação, ressaltamos a manifestação de Id. 0080496, por meio da qual a Coordenadoria de Planejamento de Contratações, manifestou-se pela realização de dispensa de licitação sob o fundamento acima indicado, nos seguintes termos:

*Esta Coordenadoria ratifica sua compreensão de que a contratação em exame encontra plena correspondência com a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:*

*“Art. 75. É dispensável a licitação:*

*XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação [...] desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos”.*

*O programa de aprendizagem profissional tem por finalidade formar técnica e metodicamente adolescentes e jovens por meio de atividades de capacitação vinculadas ao ensino formal e ao exercício prático, constituindo ação educacional articulada à promoção do desenvolvimento profissional e da cidadania.*

*Dessa forma, o objeto da contratação guarda relação direta com a finalidade estatutária da entidade contratada (atividade de ensino e extensão), e com o próprio conteúdo do dispositivo legal invocado, que não admite uma interpretação ampliativa irrestrita, mas sim uma interpretação teleológica e finalística, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:*

*“Somente as ações relacionadas a atividades de forma direta com as áreas de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional científico e tecnológico e estímulo à inovação podem ser objeto de contratação com fundamento no art. 75, inciso XV da Lei Federal nº 14.133/21.” (TCE/SC, Consulta nº 24/00301500, Rel. Cons. Luiz Eduardo Cherem, j. em 25.09.2024).*

*Verifica-se, portanto, a perfeita subsunção entre o objeto desta contratação e as hipóteses legais de dispensa previstas, desde que comprovada, como será no caso concreto, a finalidade estatutária da entidade, a ausência de fins lucrativos e sua reputação ética e profissional.*

*Ademais, a mencionada decisão também esclarece que, nesta hipótese específica de dispensa (inciso XV), a publicação prevista no § 3º do art. 75 não é obrigatória,*

*devendo o gestor apenas observar o rito estabelecido no art. 72 da mesma lei, o que será devidamente atendido.*

*Diante do exposto, esta Coordenadoria manifesta-se pela manutenção da contratação direta mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, por atender plenamente aos pressupostos legais e diante da inviabilidade técnica e operacional de adoção da modalidade pregão eletrônico para este caso concreto.*

Nesse contexto, parte-se da compreensão de que a Recomendação CNJ nº 61/2020 comporta interpretação ampliativa quanto às formas de contratação da entidade executora do programa, admitindo, conforme o caso concreto e observados os requisitos legais, a adoção de contratação direta, notadamente mediante a hipótese de dispensa de licitação.

Contudo, convém destacar o magistério do professor Joel de Menezes Niebuhr acerca da dispensa de licitação prevista no dispositivo supracitado:

*Todas as instituições referidas no inciso XV do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 devem consignar nos respectivos regimentos ou estatutos as finalidades a que se dedicam, entre as quais devem constar - para que a dispensa seja lícita - ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação ou à recuperação social de preso. Ademais, as entidades não podem ter fins lucrativos e devem ostentar inquestionável reputação ético-profissional. O termo inquestionável é infeliz, porquanto algo sempre pode ser questionado, mesmo de instituições serias. **Em síntese: a instituição contratada não pode visar lucro e não pode haver fatos que maculem o bom nome dela.***

***Além disso, desenvolveu-se o entendimento** - diante da hipótese de dispensa do inciso XIII do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993, que é análoga à do inciso XV do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 - **de que deve haver correlação lógica entre os objetivos enunciados no dispositivo legal, a natureza da instituição e o objeto do contrato.** Destaca-se que o inciso XV do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 não prescreveu nada que alterasse ou afetasse esse entendimento, que deve se manter. Sobre esse aspecto, inclusive, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula n. 250: [...]*

*[...]*

*Ressalta-se que, como a dispensa é para entidades dedicadas a ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação ou recuperação social de preso, **evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades.** Ou seja, **o contrato deve ter por objeto ensino, ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação ou recuperação social de preso. (GN)[2].***

Assim, é importante transcrever também a Súmula 250 do Tribunal de Contas da União acima referida:

**Súmula 250 TCU:**

*A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.*

Nesse sentido, obsevamos que a entidade selecionada trata-se de instituição brasileira, constando no seu estatuto (Id. 0065411) no art. 3º os seus objetivos institucionais, com destaque para educação profissional na realização de programas de aprendizagem, o que pode ser entendido como

finalidade estatutária de apoiar, captar e executar atividades de ensino, do mesmo estatuto infere-se que a entidade não possui fins lucrativos.

Já no que se refere à inquestionável reputação ética e profissional, consta no item 8 do Termo de Referência sobre as razões de escolha do fornecedor (Id. 0229107), que esta atende a tal requisito, conforme informações da unidade responsável.

#### ***Razão de escolha do fornecedor***

*8.1. A escolha pelo Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE fundamenta-se em critérios técnicos, objetivos e jurídicos, relacionados à natureza do objeto, à legislação aplicável ao Programa de Aprendizagem e às condições de execução pretendidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP.*

*(...)*

*8.1.4. Excluídas as entidades cujos programas não apresentam aderência ao objeto pretendido, remanescem, em tese, o CIEE, o Instituto Inova e a RENAPSI. Todavia, a RENAPSI não se encontra regularmente cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, requisito legal indispensável à contratação com a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o que inviabiliza sua contratação.*

*8.1.5. Entre as entidades remanescentes aptas, a escolha do TJAP recai sobre o CIEE, em razão de sua capacidade técnica comprovada, de sua atuação nacional consolidada e de sua experiência na gestão de programas de aprendizagem junto a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.*

*8.1.6. O CIEE é entidade privada sem fins lucrativos, com mais de 60 (sessenta) anos de atuação, regularmente inscrita no CNAP, detentora de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS vigente e com reconhecida experiência na execução de programas de aprendizagem profissional, atendendo aos requisitos legais e operacionais exigidos para a execução do objeto.*

*8.1.7. A contratação do CIEE mostra-se adequada, ainda, em razão de sua estrutura administrativa e pedagógica, de seus mecanismos de acompanhamento e controle e de sua capacidade de assegurar a regular execução dos contratos de aprendizagem, em conformidade com a legislação trabalhista e com as diretrizes institucionais do TJAP.*

Ainda, tratando-se de programa de aprendiz, importante ressaltar as regras previstas no Decreto Federal n. 9579/2018 que *Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.*

Tal ato normativo regulamentar é aplicável no âmbito da contratação pretendida uma vez que regulamenta a CLT na parte que trata de contrato de aprendizagem, conforme seus arts. 42 a 75-B que tratam do direito à profissionalização de jovens.

O ato informa que são consideradas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica algumas espécies de pessoas jurídicas, entre elas as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, conforme já dito o objeto social da Associação que se pretende contratar vai ao encontro da norma regulamentar.

Nesse contexto quanto ao registro no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, requisito reforçado na forma do §1º do art. 1º da Recomendação CNJ nº 61/2020, consta o documento anexo no Id. 0080495, o qual está vigente até 16/05/2027.

Desta forma, evidenciam-se atendidos os pressupostos subjetivos para a contratação pretendida, uma vez que a entidade selecionada apresentou a documentação atinente à comprovação das exigências legais.

## **II.5 – Do Processo de Contratação Direta**

Conforme se depreende do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 4º da Resolução nº 1512/2022-TJAP as formalizações das contratações diretas deverão ser precedidas da instrução de escorreito processo administrativo, o qual deverá observar a documentação exigida nos referidos dispositivos:

### Lei nº 14.133/2021

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (G.N)*

### Resolução nº. 1512/2022-TJAP

*Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:*

*I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência ou Projeto Básico ou Projeto Executivo;*

*II – estimativa de despesa, nos termos da Resolução nº 1554/2022-TJAP; (NR);*

*III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 1659/2024-TJAP*

*IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI – razão de escolha do contratado;*

*VII – justificativa de preço, se for o caso; e*

VIII – *autorização da autoridade competente.*

[...]

§ 2º *O ato que autorizar a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial deste Tribunal.*

§ 3º *A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.*

§4º *Quando a dispensa de licitação for processada sem disputa na forma eletrônica, caberá ao setor demandante o cumprimento dos incisos II, V, VI e VII, podendo a Secretaria de Contratações e Convênios cumprir os incisos II e VII quando a estimativa de preços for determinada mediante análise de contratações similares feitas pela Administração Pública. (G.N)*

Da análise dos autos, verifica-se a presença dos seguintes documentos: Justificativa da Dispensa de Pesquisa de Preços (Id. 0072453); DFD (Id. 0173352); ETP (Id. 0179030); Documentos de habilitação (Id. 0180860 e 0180870); Termo de Referência – onde foram expostas a razão de escolha do contratado e a justificativa de preço; estimativa da despesa (Id. 0229107).

Assim, passaremos ao exame dos documentos que instruem o feito:

#### **a) Do Documento de Formalização de Demanda – DFD**

Considerando o dever de planejamento das contratações públicas, veja-se a finalidade do DFD na Lei nº 14.133/2021:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

[...]

*VII - **a partir de documentos de formalização de demandas**, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (GN)*

Neste sentido, o Tribunal de Justiça regulamentou o planejamento de suas contratações inicialmente por meio da Resolução nº 1535/2022-TJAP[3] que regulamentava no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano anual de contratações.

Tal ato normativo dispunha no inciso IV do seu artigo 2º que o DFD era o “**documento que fundamenta o plano anual de contratações, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação**”.

Desse modo, tal documento se traduz naquele por intermédio do qual a unidade requisitante dará início ao processo de contratação, expondo ao administrador a necessidade a ser suprida por meio da contratação pública.

Ainda de acordo com o normativo interno, constava no seu artigo 8º os seguintes requisitos que deveriam ser considerados na formalização da demanda:

*Art. 8º Para elaboração do plano anual de contratações, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações – SIG, com as seguintes informações:*

*I - justificativa da necessidade da contratação;*

*II - descrição sucinta do objeto;*

*III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;*

*IV - estimativa preliminar do valor da contratação;*

*V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;*

*VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;*

*VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e*

*VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.*

*IX – Indicação do integrante do setor demandante para a composição de equipe de planejamento e eventual fiscalização do contrato.*

Assim sendo, verificamos que o documento em questão foi encartado no Id. 0173352, o qual foi integralizado ao PAC 2025, nesse sentido no que se refere ao planejamento evidencia-se que a demanda foi previamente definida pela Administração. **No entanto, o número “0029/2025” diverge do indicado no subitem 2.4 do TR “031/2025”, o que deve ser revisto.**

#### **b) Do Estudo Técnico Preliminar – ETP:**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade caracterizar o problema a ser enfrentado pela Administração e identificar a solução mais adequada, a partir da análise de sua viabilidade técnica e econômica, como etapa essencial do planejamento da contratação, senão vejamos:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*[...]*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - requisitos da contratação;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

*[...]*

*§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.*

De modo semelhante, a OS. nº 068/2022 dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, destacando-se, nesse sentido, o disposto no art. 4º, *in verbis*:

*Art. 4º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.*

Dessa forma, a partir de exame detido, minucioso e criterioso do documento encartado nos autos, constata-se que, em linhas gerais, o conteúdo apresentado atende, em sua essência, aos requisitos legais exigidos para a espécie. Não obstante, no exercício do controle jurídico que lhe compete, esta assessoria identifica os seguintes apontamentos e observações que merecem registro:

**i) Estimativa das quantidades**, nesse item a Lei informa que devem ser acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

No caso dos autos, a quantidade considerou o número de vagas de aprendizes a serem ofertadas por meio do programa, contudo, considerando que a Recomendação CNJ nº 61/2020 dispõe que o número de aprendizes admitidos pela entidade empregadora para a formação técnico-profissional metódica não poderá exceder a 10% do quadro de servidores efetivos do tribunal, **recomendamos ratificar que o quantitativo estimado obedece ao limite legal.**

**ii) Levantamento de mercado**, cumpre rememorar que nos termos da OS. nº 068/2022 o levantamento de mercado se dará da seguinte forma:

*Art. 7º omissis*

*[...]*

*III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar,*

*podendo, entre outras opções:*

- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;*
- b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;*
- c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e*
- d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.*

No caso em exame, a unidade demandante, ao consignar no item 3 do Estudo Técnico Preliminar que a Recomendação CNJ nº 61/2020 estabelece, como diretriz, que a contratação dos aprendizes deve ser realizada por intermédio de entidade sem fins lucrativos com finalidade voltada à assistência ao adolescente e à educação profissional, apresenta fundamentação coerente e alinhada ao marco normativo aplicável.

Diante desse enquadramento jurídico e da realidade fática demonstrada nos autos, esta assessoria jurídica se coaduna com a conclusão técnica no sentido de que, para a contratação pretendida, não se vislumbra alternativa juridicamente viável diversa da indicada, uma vez que o próprio regramento impõe limites objetivos quanto ao modelo de execução do programa, afastando outras soluções contratuais.

**iii) Estimativa do valor da contratação:** no ETP consta o valor previsto para contratação considerando a planilha de preços e proposta de taxa de administração, ambas anexas aos autos, trataremos do item relativo à estimativa de valor em tópico específico;

**iv) Contratações correlatas e/ou interdependentes,** o Estudo Técnico Preliminar aponta a necessidade de contratação de seguro de vida; nesse sentido, recomenda-se a ratificação dessa exigência, mediante a devida fundamentação jurídica, bem como a verificação e a indicação expressa acerca da possibilidade de atendimento dessa demanda por meio de contrato já vigente no âmbito deste Tribunal.

### **c) Do Termo de Referência - TR**

A versão atualizada do Termo de Referência está presente no Id. 0229107 e contempla os requisitos essenciais exigidos pelo inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, conforme preceitua:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

Assim, a partir da análise técnica e jurídica do documento encartado nos autos, conclui-se que, de modo geral, o documento referencial elaborado pela Coordenadoria de Planejamento de Contratações revela-se compatível e adequado aos excertos normativos e às diretrizes acima mencionadas.

#### **d) Da Estimativa da Despesa**

De acordo com o inciso II do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa da despesa deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da mesma Lei:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*[...]*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; (GN)*

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento**, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*[...] (GN)*

Em consonância com o transcrito, sobretudo o disposto no §1º, que trata da regulamentação de tal procedimento, temos a Resolução nº 1554/2022-TJAP que trata do procedimento para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e materiais e contratação de serviços em geral no âmbito da Administração do Tribunal do Estado do Amapá. Assim, vejamos o disposto no art. 5º da Resolução nº 1554/2022-TJAP:

*Art. 5º A **pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado** em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral **será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:***

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo ou regulamente contratados, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.*

*§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.*

[...] (GN)

Ainda, no que se refere às contratações diretas temos as seguintes previsões:

*Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.*

*§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

*§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.*

[...]

No caso dos autos, importante destacarmos novamente a Súmula nº 250 TCU a qual impõe que na espécie de contratação objeto dos autos é imperiosa a comprovação da compatibilidade com os preços de mercado.

Assim, observamos no Id. 0072453 a JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE PESQUISA DE PREÇOS nos termos do artigo 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A justificativa traz as explicações necessárias quanto a não realização de pesquisa de preços.

#### **e) Da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários**

Foi colacionado ao Id. 0065387 a Nota de Reserva 2025NR00007 no valor de R\$ 490.378,31 (quatrocentos e noventa mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos). **Tal valor previsto adere parcialmente ao necessário para execução do contrato no ano de 2026, devendo ser providenciada a complementação necessária.**

Ressalte-se, por oportuno, que a não adoção das providências necessárias à correção do aporte financeiro indicado comprometerá de forma decisiva o prosseguimento do pedido, conduzindo ao seu indeferimento e inviabilizando, de maneira definitiva, a celebração do ajuste pretendido e a formalização da relação contratual entre as partes.

**f) Da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima**

Consta a documentação pertinente nos Ids. 0065411, 0180860 e 0180870, onde se atesta o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira; e técnica; conforme exigências previstas no ETP e no TR.

**g) Razões de Escolha do Executante**

A respeito da escolha da empresa constam no item 8 do TR (Id. 0229107) as seguintes informações:

*“[...].*

*8.1. A escolha pelo Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE fundamenta-se em critérios técnicos, objetivos e jurídicos, relacionados à natureza do objeto, à legislação aplicável ao Programa de Aprendizagem e às condições de execução pretendidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP.*

*8.1.1. A Aprendizagem Profissional constitui política pública voltada à inclusão de adolescentes e jovens no mercado de trabalho, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da legislação correlata, sendo desenvolvida por meio de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, regularmente cadastradas no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.*

*8.1.2. Consulta realizada ao CNAP indica a existência de 08 (oito) entidades qualificadas e habilitadas a ofertar cursos de aprendizagem profissional no Município de Macapá/AP, a saber:*

*8.1.2.1. Associação das Pioneiras Sociais, CNPJ 37.113.180/0021-71;*

*8.1.2.2. Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, CNPJ 61.600.839/0067-81;*

*8.1.2.3. Instituto Inova – Estágio e Aprendiz, CNPJ 20.102.605/0001-09;*

*8.1.2.4. Renapsi – Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração, CNPJ 37.381.902/0057.80;*

*8.1.2.5. Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, CNPJ 03.592.977/0001-33;*

*8.1.2.6. Senat – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, CNPJ 73.471.963/0121-53;*

*8.1.2.7. Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Amapá - SESCOOP, CNPJ 07.273.194/0001-48;*

*8.1.2.8. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai AP, CNPJ 03.775.690/0001-49.*

*8.1.3. Da análise do perfil institucional e dos arcos ocupacionais ofertados, verifica-se que parte das entidades acima atua de forma prioritária em segmentos específicos (indústria, comércio, transporte, cooperativismo ou saúde), cujos programas de aprendizagem não se mostram aderentes às atividades predominantemente administrativas e de apoio desenvolvidas no âmbito do TJAP, notadamente aquelas relacionadas às áreas administrativa e de informática previstas neste Termo de Referência.*

*8.1.4. Excluídas as entidades cujos programas não apresentam aderência ao objeto pretendido, remanescem, em tese, o CIEE, o Instituto Inova e a RENAPSI. Todavia, a RENAPSI não se encontra regularmente cadastrada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, requisito legal indispensável à contratação com a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o que inviabiliza sua contratação.*

8.1.5. *Entre as entidades remanescentes aptas, a escolha do TJAP recai sobre o CIEE, em razão de sua capacidade técnica comprovada, de sua atuação nacional consolidada e de sua experiência na gestão de programas de aprendizagem junto a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.*

8.1.6. *O CIEE é entidade privada sem fins lucrativos, com mais de 60 (sessenta) anos de atuação, regularmente inscrita no CNAP, detentora de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS vigente e com reconhecida experiência na execução de programas de aprendizagem profissional, atendendo aos requisitos legais e operacionais exigidos para a execução do objeto.*

8.1.7. *A contratação do CIEE mostra-se adequada, ainda, em razão de sua estrutura administrativa e pedagógica, de seus mecanismos de acompanhamento e controle e de sua capacidade de assegurar a regular execução dos contratos de aprendizagem, em conformidade com a legislação trabalhista e com as diretrizes institucionais do TJAP.*

8.1.8. *Dessa forma, restam atendidos os requisitos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata de entidade sem fins lucrativos, voltada à execução de atividades de ensino e formação profissional, com objeto diretamente relacionado às finalidades institucionais do Tribunal, sendo juridicamente viável a contratação direta por dispensa de licitação.”*

Nesse sentido, em relação à escolha da executante, o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento no sentido de que, uma vez satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, não há que se falar em direcionamento ilícito, visto que a escolha se traduz em uma opção discricionária da Administração:

*ACÓRDÃO 1157/2013-PLENÁRIO | RELATOR: BENJAMIN ZYMLER*

*“Nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial.”*

Convém esclarecer que, embora o referido Acórdão tenha sido proferido à luz da Lei nº 8.666/1993, o núcleo de sua fundamentação permanece plenamente pertinente e atual, mostrando-se compatível com a sistemática inaugurada pela Lei nº 14.133/2021. Isso porque os princípios e premissas que embasam o entendimento firmado foram preservados e, em diversos aspectos, reforçados pelo novo regime jurídico das contratações públicas, o que autoriza, salvo melhor juízo, sua aplicação ao contexto normativo vigente.

Isso porque, os requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, quais sejam, “razão da escolha do fornecedor” e “justificativa do preço” estão presente nos incisos VI e VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, entende-se que resta devidamente justificada a escolha da instituição.

#### **h) Justificativa do Preço**

No caso específico da dispensa, entende-se que o preço resta devidamente justificado consoante o disposto na alínea “d) Da Estimativa da despesa” deste item.

#### **i) Da Autorização da autoridade competente**

Nos termos do inc. VIII do art. 72 da LLCA, registra-se que o presente processo será devidamente encaminhado para análise e aprovação do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça, autoridade competente para autorizar a contratação direta ora proposta.

### **II.6 – Da Minuta do Contrato**

O art. 92 da Lei 14.133/2021 prevê as cláusulas necessárias a todo contrato celebrado pela Administração. No art. 96 consta a possibilidade de exigência de garantia e no art. 103 prevê-se possibilidade de identificação de alocação de riscos.

Diz a Lei que deve também o contrato estabelecer as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora.

Conforme se depreende dos autos, a minuta de contrato foi juntada no Id. 0229244 e contempla itens relativos aos nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação e a sujeição dos contratantes às normas da Lei de Licitações e às cláusulas contratuais. **Contudo, recomenda-se a atualização do subitem 1.2.1 para contemplar a Recomendação CNJ nº 86/2021 (que alterou a Recomendação nº 61/2020) e o Decreto Federal nº 9.579/2018, reforçando a fundamentação jurídica da contratação pretendida.**

#### **II.7 – Do Termo de Dispensa/Ato que autoriza a contratação direta**

Considerando que nos termos do §2º, do art. 4º da Resolução nº 1512/2022-TTJAP prevê que ato que autorizar a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial deste Tribunal, tal documento deve constar nos autos e ser devidamente publicado.

O termo de dispensa de licitação (justificativa) deverá ser elaborado e dele deve constar as informações referentes ao objeto e ao valor da contratação, à justificativa da necessidade da contratação, às justificativas da escolha da empresa e do preço, fundamento jurídico da contratação e outras informações por ventura pertinentes. Assim, o documento anexo no Id. 0180921 atende aos requisitos legais, podendo ser submetido à deliberação superior para ratificação.

#### **III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com base nos ensinamentos jurisprudenciais e doutrinários colacionados a presente manifestação, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se pela possibilidade de CONTRATAÇÃO DIRETA do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE (filial Macapá), por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021**, tendo por objeto a execução do Programa de Aprendizagem no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP, mediante a contratação de entidade sem fins lucrativos qualificada em formação técnico-profissional metódica, destinada à formalização, gestão administrativa, acompanhamento pedagógico e apoio operacional dos contratos de aprendizagem, nos termos do TR e Minuta de Contrato (Ids. 0229107 e 0229244).

**Alerta-se, a presente contratação deverá ser submetida à autoridade competente para fins de celebração, bem como, recomenda-se observar as ressalvas dos itens II.5 (alíneas “a”, “b”, “e” e “i”) e II.6 deste Parecer, com atenção especial à disponibilidade orçamentária (alínea “e” do item II.5).**

Por fim, cumpre salientar que o caráter opinativo do presente parecer jurídico não afasta a competência da autoridade superior para empreender juízo de mérito, conveniência e oportunidade e, ao final, emitir decisão acerca da formalização da contratação pretendida.

É o parecer, para superior consideração.

---

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª Edição – Ano 2005, p. 235.

[2] Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo. 5 ed. Pgs. 310-311. 1. Reimpressão. – Belo Horizonte: FÓRUM, 2022.

[3] Tal norma foi revogada pela Resolução nº 1699/2025-TJAP aplicável ao PAC a ser elaborado a partir de sua entrada em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO GUIMARAES SANTIAGO, Assessor(a)**, em 10/02/2026, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DUMONT GOES DE CARVALHO FILHO, Servidor(a)**, em 10/02/2026, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.tjap.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjap.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0251457** e o código CRC **654425BC**.

---